

JULGAMENTO DE RECURSO

SEI Nº 065.10933.2023.0005817-10

PC Nº 23/076-00

INTERESSADO: PA ARQUIVOS LTDA

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: RITO SIMILAR AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2023

RELATÓRIO DE JULGAMENTO

Trata-se de recurso interposto pela empresa PA ARQUIVOS LDA contra a decisão que declarou a empresa F.S. REZENDE LTDA (ARQUIVA TUDO CERTIFICAÇÃO DIGITAL E GESTÃO DE SOFTWARE) vencedora do rito similar ao Pregão Eletrônico nº 012/2023, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de digitalização, armazenagem e guarda, gestão de documentos, bem como a cessão de uso de sistema informatizado de GED (Gestão eletrônica de documentos), englobando o fornecimento de licenças e treinamento de usuários, objetivando a conversão desses documentos físicos (constantes em processos ou avulsos), em documentos digitais, fácil acesso eletrônico digital aos documentos reproduzidos, melhor controle dos documentos físicos arquivados, maior segurança na guarda, conservação e proteção desses documentos físicos, também atendendo, com maior rapidez, as demandas da PRODEB na solicitação desses documentos e de dados e informações relativos aos mesmos, conforme especificações previstas no Termo de Referência.

Verificada a tempestividade do recurso apresentado, firmo o entendimento a seguir.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO – PA ARQUIVOS LTDA

A Recorrente aduz, em apertada síntese, que a decisão que declarou a empresa F.S. REZENDE LTDA (ARQUIVA TUDO CERTIFICAÇÃO DIGITAL E GESTÃO DE SOFTWARE) vencedora do Rito Similar ao PE nº 012/2023 merece ser reformada, uma vez que, segundo a mesma, afrontou o princípio da igualdade/isonomia, por conferir tratamento diferenciado às licitantes quando da aferição da habilitação, favorecendo a empresa recorrida ao conceder prazo para que esta apresentasse, em momento posterior ao estabelecido no edital, documentos de habilitação exigidos e não apresentados pela mesma, quais sejam, declaração de elaboração independente de proposta/atesto de exequibilidade e de conformidade e veracidade dos documentos e declaração unificada para habilitação e de conformidade e veracidade dos documentos.

Por conseguinte, a Recorrente alega que o edital prevê a obrigação de apresentar os documentos relativos à proposta e habilitação em momento próprio e oportuno, em formato digital, sendo

motivo de inabilitação e desclassificação a sua não apresentação e alega ainda que a medida adotada pela Pregoeira é desprovida de legalidade, caracteriza favorecimento, restrição à competitividade, eventual direcionamento e viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A Recorrente informa também que a Recorrida não cumpriu os requisitos e condições atinentes à habilitação, deixando de apresentar documentos obrigatórios exigidos no edital, motivo pelo qual deveria ter sido desclassificada e que a Pregoeira errou ao permitir o envio posterior de documentos obrigatórios à habilitação.

A Recorrente ainda alega que a proposta de preços apresentada pela Recorrida possui irregularidade uma vez que a proposta inicial enviada é discrepante em relação a proposta final, evidenciando redução nos preços dos itens 2 e 4 de 195 e 100 vezes, respectivamente, comprometendo a exequibilidade do preço tendo em vista que o edital prevê que serão desclassificadas as propostas que consignem preços manifestamente inexequíveis e/ou que não comprovem sua exequibilidade, sendo insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida. Ato contínuo, afirma que constatada a inexequibilidade da proposta ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares poderá ser efetuada diligência para efeito de comprovação da exequibilidade.

Em seguida, a Recorrente afirma que a Lei 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório, devendo a Administração se assegurar de que as propostas são viáveis através de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, afirmando ainda que o próprio edital estabelece que serão desclassificadas as propostas que apresentem preços manifestamente inexequíveis e/ou que não comprovem sua exequibilidade, devendo haver compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo órgão licitante.

No que tange à habilitação, a Recorrente aduz que a Recorrida não atende às exigências contidas no Termo de Referência por conta da inobservância dos requisitos obrigatórios em infraestrutura dispostos no item 6 e que necessária a realização de diligências/vistoria para apurar as supostas irregularidades.

Quanto à qualificação técnica afirma a Recorrente que os atestados acostados pela Recorrida não são capazes de comprovar a execução pretérita de serviços pertinentes e compatíveis aos licitados conforme estabelece o edital e anexos e que os mesmos não detalham o quantitativo executado do serviço para fins de apuração do percentual mínimo de 50% exigido no instrumento convocatório para o serviço de digitalização, que é a parcela de maior relevância.

Por fim, requer a Recorrente que o recurso seja recebido com efeito suspensivo, que a Pregoeira realize diligência/vistoria para confirmar a validade e exequibilidade dos preços apresentados na proposta, que seja verificada a conformidade e compatibilidade dos atestados e documentos apresentados pela Recorrida, que seja a Recorrida desclassificada por não atender os requisitos para habilitação uma vez que, segundo a Recorrente, deixou de apresentar documentos

obrigatórios e que o recurso apresentado seja acolhido para ao final conceder provimento ao mesmo, reformando a decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora a empresa Recorrida.

2. DA COMPROVAÇÃO DE PODERES POR PARTE DO REPRESENTANTE DA RECORRENTE

Preliminarmente, cumpre destacar que o recurso interposto pela empresa PA ARQUIVOS LTDA foi entregue tempestivamente, na data de 06/11/2023, onde versa que “manifestada a intenção de recorrer, por qualquer licitante, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso”. Ademais, consta na peça recursal a assinatura do signatário, Sr. Lucas Britto Pereira, suposto representante da mesma, contudo, não foi acostado contrato social da empresa ou procuração para comprovação desta condição.

Resta, portanto, patente, que o signatário do recurso administrativo supostamente interposto pela empresa PA ARQUIVOS LTDA não comprovou, em nenhum momento, estar legitimado para agir em nome da referida empresa, razão pela qual se impõe a aplicação do conteúdo do art. 60, III, combinado com o artigo 9º, I, da Lei Estadual 12.209/2009, que dispõe sobre o processo administrativo da Administração Pública do Estado da Bahia, in verbis:

“Art. 60 - O recurso não será conhecido quando interposto:

(...)

III - por quem não tenha legitimação;

Art. 9º - São legitimados para postular no processo administrativo:

I - a pessoa física, jurídica ou associação, titular de direito ou interesse individual, ou no exercício de representação;”

Destarte, em razão do conteúdo do citado dispositivo, recomenda-se que o recurso em tela não seja conhecido, mantendo-se a decisão inicialmente prolatada. Contudo, visando conferir ao certame a maior transparência possível, decidiu esta Pregoeira enfrentar as questões trazidas pela Recorrente.

3. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO – F.S. REZENDE LTDA

A empresa F.S. REZENDE LTDA apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões ao recurso interposto pela empresa PA ARQUIVOS LTDA, refutando as alegações da Recorrente, e rebatendo os pontos que foram alvo do recurso interposto pela mesma, nos seguintes termos:

Inicialmente sustenta a Recorrida que os documentos solicitados pela comissão não faziam parte da exigência editalícia de modo que foram solicitados por mero excesso de zelo, citando o princípio do formalismo moderado ao alegar que a Comissão solicitou documento cuja disponibilidade era de responsabilidade da empresa, não dependendo de outra instituição para ser providenciado, objetivando privilegiar o interesse público através de ritos e formas simples,

suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa.

A Recorrida alega também que cumpriu todas as cláusulas editalícias de forma rigorosa e estrita e no que tange à inexecuibilidade da proposta afirma que a licitação visa o alcance da melhor proposta/menor preço e que se a empresa dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada, não cabendo à Administração ou a Comissão de Licitação a tarefa de fiscalizar a lucratividade da empresa de modo que impedir uma prática essencial ao capitalismo caracterizaria uma distorção do processo de competição, sendo demonstrado pela Recorrida a viabilidade da execução da sua proposta.

Por fim, a Recorrida reitera a regularidade de sua classificação e habilitação no certame e requer a manutenção da decisão proferida pela Comissão e que suas contrarrazões sejam conhecidas e apreciadas e que ao final o recurso impetrado pela Recorrente seja indeferido.

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Tendo em vista que o recurso interposto trata de questão relativa à decisão que declarou vencedora do certame a empresa F.S. Rezende Ltda (Arquiva Tudo Certificação Digital e Gestão de Software) uma vez que, segundo a Recorrente, o procedimento adotado pela Pregoeira de conceder prazo para que a Recorrida, então arrematante da licitação, apresentasse, em momento posterior ao estabelecido no edital, documentos exigidos e não anexados pela referida empresa teria afrontado o princípio da igualdade/isonomia, seria desprovida de legalidade, caracterizaria favorecimento, restrição à competitividade, eventual direcionamento e violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, passo à análise dos argumentos instados no recurso interposto.

Inicialmente, cumpre destacar que a Pregoeira agiu em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União uma vez que o procedimento licitatório deve ter por norte assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando a igualdade de oportunidade de participação aos interessados.

Desta forma, em alinhamento com o entendimento explicitado acima, a vedação à inclusão de documento que deveria constar originariamente da proposta, prevista no art. 43, §3º da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo Pregoeiro, conforme feito.

Cumpre salientar que admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo

dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Vale ainda destacar que a Pregoeira informou no sistema eletrônico do licitações-e que o tratamento isonômico entre os participantes da disputa foi assegurado na medida em que a qualquer licitante em igual situação, observada a ordem de classificação, seria conferida idêntica oportunidade.

Nesse cenário, trazemos à colação importantes Acórdãos do TCU sobre a matéria:

Acórdão 1211/2021 - Plenário

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

Acórdão 2443/2021 - Plenário

“20. E mais. Ainda que restasse demonstrado que foram

apresentados documentos novos, tal fato não levaria à inabilitação da licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, relator ministro Walton Alencar Rodrigues:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição préexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

21. Vale dizer, ainda que a representante tivesse deixado de apresentar documento exigido no edital, seria indevida a sua inabilitação, tendo o TCU assim se manifestado na decisão mencionada no item anterior:

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;"

Isto posto, resta claro que a Pregoeira, ao conceder prazo para que a Recorrida apresentasse os documentos de habilitação não enviados e que apenas atestavam condição jurídica preexistente, quais sejam, declaração de elaboração independente de proposta/atesto de exequibilidade e de conformidade e veracidade dos documentos e declaração unificada para habilitação e de conformidade e veracidade dos documentos, agiu acertadamente, assegurando a contratação mais vantajosa para a Administração.

No que tange aos demais pontos trazidos no recurso interposto pela Recorrente, por se referirem a exigências técnicas, previstas no termo de referência elaborado pela unidade solicitante da licitação em questão, bem como analisados pela referida área, o processo foi encaminhado à Coordenação Administrativa de Materiais e Patrimônio - COAMP, a fim de que fosse analisada a pertinência do quanto alegado pela Recorrente. Desse modo, a COAMP através do seu titular, Sr. Paulo José Barbosa dos Santos, se manifestou ao doc. SEI nº 00079829882, nos seguintes

termos:

“Em atendimento à solicitação desta CL, no sentido de manifestarmos acerca dos argumentos trazidos no recurso impetrado pela PA ARQUIVOS LTDA no que tange à exequibilidade da proposta de preços, atestados de capacidade técnica e exigências do item 6 do Termo de Referência apresentados pela empresa Arquivo Tudo, atual arrematante do certame, referente ao processo licitatório PE 012/2023, conforme exigências previstas no Edital, apresentamos o seguinte entendimento:

1. Quanto à exequibilidade da proposta

A PRODEB, por se constituir em uma sociedade de economia mista, no seu processo de aquisições e contratações é regida pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pelo seu Regulamento de Licitações e Contratos – RLC e não pela Lei Federal nº 8.666/93.

No art. 56, inciso V da Lei 13.303/2016 prevê:

“Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

...

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;” (Grifo nosso)

Já o Regulamento de Licitações e Contratos da PRODEB, inciso V, do art.83, bem como o parágrafo 4º do mesmo artigo estabelece que:

“Art. 83. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daquelas que:

...

V. não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela PRODEB;

...

§ 4º- Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.” (Grifo nosso)

Os critérios de aceitabilidade das propostas foram estabelecidos no item 10 do Termo de Referência, parte integrante do Edital do PE 012/2023:

“10. CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DA PROPOSTA

10.1 Não serão admitidas as propostas que desobedecerem aos critérios de aceitação, conforme exposto no Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) da PRODEB.

10.2. As propostas deverão conter explicitamente o objeto da contratação, data, seus valores, prazo de validade da proposta, carimbo contendo razão social e CNPJ e assinatura, sendo rejeitadas as que se apresentarem fora destes padrões ou que apresentarem valores irrisórios ou incompatíveis com os praticados no Mercado.

10.3 Não serão aceitas propostas com valores unitário e global superiores ao estimado, para tanto serão anexados ao sistema, logo após o encerramento da disputa, os valores unitários e global de referência, os quais devem ser respeitados.

10.4 Visando a padronização das propostas de serviços estas deverão ser apresentadas em conformidade com o quadro abaixo.”

Como bem pode ser observado, no referido Edital, bem como Termo de Referência não foram definidos critérios para a demonstração de inexecuibilidade de propostas de preço.

Conforme explicitado no próprio recurso da PA Arquivos na sua página 17, citando Marçal Justen Filho

“A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexequibilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências – especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade” (Grifo nosso)

Sendo assim, sante do que estabelecem a Lei 13.303/2016, o Regulamento de Licitações e Contratos da PRODEB e em conformidade com os critérios estabelecidos no Edital e Termo de Referência do PE 012/2023, consideramos que a proposta de preços

apresentada pelo arrematante Arquivo Tudo atende aos critérios de aceitabilidade previstos no item 10 do Termo de Referência.

2. Quanto aos Atestados de Capacidade Técnica

O Regulamento de Licitações e Contratos da Prodeb estabelece que:

“Art. 89. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros, observada a relação de pertinência e adequação com o objeto da pretensão contratual:

...

II . qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

...

Art. 91. Os documentos mencionados no inciso II do artigo 89 consistirão em:

...

II - comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

...

§ 5º- Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

A comprovação da qualificação técnica dos licitantes para a prestação do serviço objeto do PE 012/2023 foram estabelecidas no item 22 do Termo de Referência:

“22. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A CONTRATADA deverá comprovar capacidade técnica para realizar os serviços especificados por este Termo de Referência, mediante apresentação de:

a. Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) em nome da CONTRATADA, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando a prestação de serviços similares em características ao serviço de digitalização, parcela de maior relevância do objeto desta licitação, com volume de documentos correspondente a, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do total estimado;

b. O serviço de digitalização representa cerca de 80% (oitenta por cento) do objeto deste Termo de Referência, e se justifica para comprovar a capacidade técnico-operacional da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, mitigando assim, os riscos de inexecução do contrato.” (Grifo nosso)

A empresa arrematante Arquivo Tudo apresentou dois Atestados de Capacidade Técnica:

- O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela entidade Serviços Notariais – 4º Tabelionato de Notas informa que a empresa Arquivo Tudo “prestou e ainda está prestando” diversos serviços, incluindo os serviços de digitalização, englobando 2.660.000 de páginas;

- O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa SANEAR – Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis informa que a empresa Arquivo Tudo prestou diversos serviços, incluindo o serviço de digitalização (tamanhos A4, A3, A2, A1 e A0) conforme consta na coluna “Especificação”, englobando um total de 2.000.000 de páginas.

Os atestados apresentados pela Arquivo Tudo comprovam que a empresa possui capacidade técnica para a prestação de serviço similares em características ao serviço de digitalização objeto da licitação (serviço de digitalização A4 a A8 e A3), com um volume superior a 50% (cerca de 1.080.840 de documentos) do total estimado do serviço a ser contratado.

3. Quanto ao item 6 do Termo de Referência

O item 6 do Termo de Referência parte integrante do Edital PE 012/2023 estabelece os requisitos básicos obrigatórios relacionados à infraestrutura e vistoria que a empresa “CONTRATADA” deverá atender na prestação dos serviços objeto do referido processo licitatório.

No inciso I do referido item ficou estabelecido que:

“A CONTRATADA deverá apresentar a comprovação do atendimento aos requisitos descritos acima na reunião inicial ou na visita às suas instalações realizada pelos prepostos da CONTRATANTE.”

Deste modo, entende-se que não se deve exigir a comprovação de atendimento a tais requisitos antes do resultado do processo licitatório e assinatura do Contrato com a empresa arrematante, sob pena de imputar ônus ao licitante antes da celebração efetiva do contrato.”

Sendo assim, em razão dos argumentos aqui trazidos, verifica-se a impossibilidade de êxito do recurso interposto em virtude dos fundamentos levantados pela Recorrente não se sustentarem, conforme amplamente demonstrado.

5. CONCLUSÃO

Por todo exposto e por tudo mais que consta nos autos, opino pela IMPROCEDÊNCIA das razões apresentadas pela empresa PA ARQUIVOS LTDA. Sendo assim, rafico a decisão que declarou a empresa F.S. REZENDE LTDA (ARQUIVA TUDO CERTIFICAÇÃO DIGITAL E GESTÃO DE SOFTWARE) vencedora do Rito Similar ao Pregão Eletrônico nº 012/2023.

Por fim, tendo em vista a presença de matéria jurídica, encaminho o feito para apreciação da Assessoria de Suporte Jurídico - ASJ e sugerimos posterior remessa dos autos ao Diretor Executivo, nos termos do art. 228 do Regulamento de Licitações e Contratos da Prodeb.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Ceuta de Lacerda, Consultor IV**, em 30/11/2023, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thaís Spínola de Carvalho Varela, Assessora Técnica**, em 30/11/2023, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00080005733** e o código CRC **182C9D46**.

PROCESSO SEI Nº 065.10933.2023.0005817-10

INTERESSADO: PRODEB/DE/CL

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: RITO SIMILAR AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2023

DESPACHO ASJ DEZEMBRO DE 2023

Ementa: LICITAÇÃO. MODALIDADE SIMILAR AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2023. RECURSO ADMINISTRATIVO. PA ARQUIVOS LTDA. FORMALISMO MODERADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA SRA. PREGOEIRA ACERCA DO MÉRITO RECURSAL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório iniciado pela GFA/COAMP, com vistas à realização de rito similar ao Pregão Eletrônico nº 012/2023, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de digitalização, armazenagem e guarda, gestão de documentos, bem como a cessão de uso de sistema informatizado de Gestão Eletrônica de Documentos (GED), englobando o fornecimento de licenças e treinamento de usuários, objetivando a conversão desses documentos físicos (constantemente em processos ou avulsos), em documentos digitais, fácil acesso eletrônico digital aos documentos reproduzidos, melhor controle dos documentos físicos arquivados, maior segurança na guarda, conservação e proteção desses documentos físicos, também atendendo, com maior rapidez, as demandas da PRODEB na solicitação desses documentos e de dados e informações relativos aos mesmos, conforme especificações previstas no Termo de Referência (DOC SEI nº 00073528639).

Deflagrado procedimento licitatório, sagrou-se arrematante a empresa F.S. REZENDE LTDA (ARQUIVA TUDO CERTIFICAÇÃO DIGITAL E GESTÃO DE SOFTWARE) (“ARQUIVA TUDO”), diante do seu lance na ordem de R\$ 336.000,00 (trezentos e trinta e seis mil reais).

Contra a decisão de habilitação e declaração de vencedora do certame, a empresa PA ARQUIVOS LTDA. (“PA” ou “recorrente”), segunda colocada na licitação realizada, interpôs recurso administrativo (DOC SEI nº 00078269818). Em suas recursais, a PA sustentou: (i) preliminarmente, a nulidade do procedimento licitatório, considerando, em seu entendimento, a violação aos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, praticada pela Sra. Pregoeira, ao conferir prazo suplementar para que a ARQUIVA TUDO apresentasse documentos relacionados a sua habilitação; (ii) a inexecuibilidade dos preços constantes na proposta apresentada pela ARQUIVA TUDO; (iii) a inabilitação da arrematante por inobservância dos requisitos obrigatórios em infraestrutura física; e (iv) a não comprovação da qualificação técnica/aptidão da ARQUIVA TUDO para prestação do serviço arrematado em “*características, quantidades e prazos compatíveis com o objetivo desta licitação*”.

Após o oferecimento de contrarrazões pela empresa ARQUIVA TUDO (DOC SEI nº 00078503999), a Sra. Pregoeira solicitou análise da COAMP acerca das questões técnicas levantadas no recurso administrativo interposto (DOC SEI nº 00079709486).

Com a análise da referida unidade técnica (DOC SEI nº 00079829882), a Sra. Pregoeira proferiu a decisão, opinando pela “*pela IMPROCEDÊNCIA das razões apresentadas pela empresa PA ARQUIVOS LTDA*” (DOC SEI nº 00080005733).

Posteriormente, encaminharam os autos para análise prévia desta ASJ, antes de serem encaminhados à decisão do Diretor Executivo da PRODEB que, em última análise, é o competente para decidir acerca da irresignação manifestada, conforme disciplina o art. 228 do Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) da PRODEB.

É o que se tem sumariamente a relatar.

2. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Coube à Sra. Pregoeira verificar a existência dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação) para admissão e processamento do recurso administrativo interposto pela PA.

Apesar de reconhecer a sua tempestividade, a Sra. Pregoeira entendeu pelo não conhecimento do recurso administrativo por ausência de legitimidade do signatário das razões recursais – Sr. Lucas Britto Pereira, CPF n. 798.334.465-15 – para recorrer, suposto representante da PA, já que “*não foi acostado contrato social da empresa ou procuração para comprovação desta condição*” (DOC SEI nº 00080005733).

Na prática, contudo, procedeu com a análise do mérito recursal, “*visando conferir ao certame a maior transparência possível*” (DOC SEI nº 00080005733). Por força disso, além de notificar a ARQUIVA TUDO para oferecer contrarrazões, indicou a sua opinião pela improcedência das alegações recursais.

A análise deste subscritor, portanto, perpassa pelo exame dessas alegações recursais da empresa recorrente.

3. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO DE DECLARAÇÃO DA ARQUIVA TUDO COMO VENCEDORA DO CERTAME. FORMALISMO MODERADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. CORRETA ANÁLISE DA SRA. PREGOEIRA.

Segundo sustentou a recorrente, a Sra. Pregoeira teria supostamente favorecido a ARQUIVA TUDO ao conferir prazo para que a referida empresa apresentasse “*os documentos de habilitação exigidos no edital, quais sejam, a) declaração de elaboração independente de proposta/atesto de exequibilidade e de conformidade e veracidade dos documentos e; b) declaração unificada para habilitação e de conformidade e veracidade dos documentos*”.

Em seu entendimento, essa conduta da Sra. Pregoeira, além de afrontar o princípio da isonomia, diante da suposta “*restrição à competitividade e eventual direcionamento*”, violaria o princípio da legalidade e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Invocando julgados proferidos no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), a Sra. Pregoeira afastou a alegação recursal da PA, evidenciando que “*admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)*”.

Aliado a isso, destacou que informou no sistema do “Licitações-e” que “*o tratamento isonômico entre os participantes da disputa foi assegurado na medida em que a qualquer licitante em igual situação, observada a ordem de classificação, seria conferida idêntica oportunidade*” de complementar a documentação relacionada a habilitação no certame.

É correta a análise da Sra. Pregoeira.

Conforme narrado pela recorrente, a Sra. Pregoeira solicitou à ARQUIVA TUDO os seguintes documentos: declaração de elaboração independente de proposta/atesto de exequibilidade e de conformidade e veracidade dos documentos e declaração unificada para habilitação e de conformidade e veracidade dos documentos.

Trata-se, pois, de declarações que expõem a manifestação expressa da licitante na apresentação de uma proposta independente e exequível, bem como do seu interesse em participar no certame realizado.

Essas declarações, por sua vez, são acessórias, pois, ainda que não fossem apresentadas (o que não foi o caso), a manifestação da empresa licitante foi ou poderia ser colhida de modo alternativo: a exequibilidade e independência da proposta, por exemplo, foi apreciada pela equipe técnica da PRODEB; o simples envio da proposta pela ARQUIVA TUDO, por seu turno, evidencia a sua anuência tácita em participar do certame, além do seu conhecimento sobre o objeto licitado e as normas que regem o procedimento licitatório.

Nessa perspectiva, a Sra. Pregoeira apenas ratificou as manifestações da arrematante que, ainda que não fossem apresentadas por meio de declarações expressas, foram obtidas de modo diverso durante o procedimento licitatório.

Para além disso, conforme estabelece a Lei n. 8.666/1993 e a Lei estadual n. 9.433/2005, tem o Pregoeiro o poder-dever de realizar diligências no curso do certame para esclarecer e complementar a instrução do procedimento licitatório:

Art. 43, §3º, Lei n. 8.666/1993. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Art. 78, § 5º, Lei estadual n. 9.433/2005 - É facultado à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Ao possibilitar a realização dessas diligências pela autoridade responsável pelo procedimento licitatório, o legislador concretizou a incidência da norma do formalismo moderado, que se apresenta como um sopesamento entre os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório com o princípio da eficiência administrativa, em especial em sua vertente relacionada à busca pela seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública¹.

O respeito às normas editalícias não pode se apresentar como um fim em si mesmo, já que *“a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”*². Deve-se ter em mente que o procedimento licitatório visa atender ao interesse público, que envolve, em especial, a busca pela proposta mais vantajosa, sem que isso represente o favorecimento a determinado licitante.

No caso concreto, ao possibilitar à arrematante, que apresentou proposta mais vantajosa no procedimento licitatório realizado pela PRODEB, a apresentação das referidas declarações acessórias em diligência realizada durante o curso do certame, a Sra. Pregoeira nada fez senão aplicar a norma do formalismo moderado, visando resguardar o interesse da Companhia e, por conseguinte, o interesse público.

Como bem ressaltado na decisão do recurso administrativo, proferida pela própria Sra. Pregoeira (DOC SEI nº 00080005733), a aplicação da norma do formalismo moderado é consagrada pelo TCU em seus julgados, conforme se verifica exemplificativamente abaixo:

[...]. No curso de procedimentos licitatórios, **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.** (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (grifos adotados)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

¹ A Lei Federal n. 14.133/2021 (“Nova” Lei de Licitações e Contratos), inclusive, expressamente já prevê a aplicação do formalismo moderado: “Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: [...]; III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo”.

² DALLARI, Adilson Abreu. *Aspectos jurídicos da licitação*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 209.

PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - RP: 12112021, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021) (grifos adotados)

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR E REALIZAÇÃO DE OITIVAS. ANÁLISE DOS ELEMENTOS REMETIDOS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO RETORNO DO CERTAME À FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CIÊNCIAS. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - RP: 26732021, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/11/2021) (grifos adotados)

Para além do TCU, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também reconhece o poder-dever de aplicação da norma do formalismo moderado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES NOTARIAIS E REGISTRAS DO ESTADO DO PARANÁ, REGIDO PELO EDITAL 01/2018. INSCRIÇÃO DEFINITIVA. NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE SEGUNDO GRAU DAS JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. QUESTÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ENTREGA DE CERTIDÃO DE CASAMENTO "ATUALIZADA". INAPLICABILIDADE DE CRITÉRIO DE NATUREZA TEMPORAL, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. APLICABILIDADE**. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. [...]. 5. A interpretação adotada pela autoridade impetrada e, também, pelo Tribunal de origem em relação ao item 5.1.1. do Edital do concurso ampara-se em um exagero formal, que de modo algum privilegia a segurança dos indivíduos e a previsibilidade dos atos administrativos. A interpretação que aqui se propõe, além de ser compatível com as possibilidades semânticas do texto editalício em exame, tem o condão de se harmonizar com o princípio do formalismo moderado, propiciando-se ser alcançado o fim almejado pelo Edital (que, como cediço, representa a "lei" do certame) e pelo ato atacado neste mandado de segurança. Inteligência do art. 3º da Lei Estadual 20.656/2021 (que "Estabelece normas gerais e procedimentos especiais sobre atos e processos

administrativos que não tenham disciplina legal específica, no âmbito do Estado do Paraná"). Nesse sentido, mutatis mutandis: RMS n. 28.171/SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/6/2009.6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança pleiteada, a fim de anular o ato apontado como coator e, via de consequência, declarar válida e regular a inscrição definitiva e a habilitação do impetrante, ora recorrente, no certame em tela". (STJ - RMS: 70368 PR 2022/0391554-9, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 18/04/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2023).

Assim, com a aplicação do formalismo moderado, não há que se falar em violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, também não há que se falar em violação ao princípio da isonomia. Como destacado pela Sra. Pregoeira, o tratamento adotado à ARQUIVA TUDO também seria adotado a qualquer outra licitante que fosse declarada arrematante do procedimento licitatório, também em respeito à norma do formalismo moderado, informação, inclusive, que prestada no próprio sistema "Licitações-e" (DOC SEI nº 00080005733):

Vale ainda destacar que a Pregoeira informou no sistema eletrônico do licitações-e que o tratamento isonômico entre os participantes da disputa foi assegurado na medida em que a qualquer licitante em igual situação, observada a ordem de classificação, seria conferida idêntica oportunidade.

Não havendo que se falar em violação aos princípios administrativos, não há motivo para decretar a nulidade da decisão de habilitação e declaração da vencedora do certame, o que impõe o afastamento da alegação recursal suscitada pela PA e, por conseguinte, o reconhecimento da correta análise realizada pela Sra. Pregoeira no DOC SEI nº 00080005733.

4. AUSÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS CONSTANTES NA PROPOSTA APRESENTADA PELA ARQUIVA TUDO. ANÁLISE REALIZADA PELA EQUIPE TÉCNICA DA PRODEB. CORRETA ANÁLISE DA SRA. PREGOEIRA.

A PA alegou ainda a necessidade de reforma da decisão recorrida sob o argumento de ser irregular a proposta apresentada pela arrematante quanto ao seu dimensionamento, conforme "*as exigências editalícias*".

Em seu entendimento, "*a proposta de preço INICIAL apresentada pela Recorrida, apresenta relevante e inconsistente discrepância para a proposta FINAL, evidenciando redução para os preços informados para o Item 2 e o Item 4 de 195 (cento e noventa e cinco) vezes e 100 (cem) vezes, respectivamente, comprometendo a exequibilidade do preço*".

A Sra. Pregoeira, por sua vez, ressaltou que a análise da proposta apresentada pela arrematante foi apreciada pelo setor técnico da PRODEB, tendo sido indicada a exequibilidade dessa proposta. Nada a alterar em relação à análise realizada no DOC SEI nº 00080005733.

O art. 83, §2º, do RLC da PRODEB, prevê a possibilidade da Sra. Pregoeira, para efetuar o julgamento dos lances ou propostas apresentados, promover diligência “*para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada*”.

Diante disso, conforme se verifica nos autos processuais, a Sra. Pregoeira, no caso concreto, encaminhou “*os autos para análise da proposta de preços, documentos técnicos e atestados de qualificação técnica apresentados pela empresa ARQUIVA TUDO CERTIFICACAO DIGITAL E GESTAO DE SOFT, atual arrematante do PE 012/2023*” (DOC SEI nº 00076741949).

Em manifestações apresentadas nos autos (DOC SEI nºs 00077021926 e 00077543999), o titular da Coordenadoria Administrativa de Materiais e Patrimônio (COAMP) realizou a análise da proposta e documentos técnicos apresentados pela ARQUIVA TUDO, evidenciando que não há óbice para aceitação:

Diante disso, avaliamos que o valor global apresentado pela referida empresa para a execução plena do Serviço de Digitalização, Armazenagem e Guarda, Gestão de Documentos, bem como a Cessão de Uso de Sistema Informatizado de GED (Gestão eletrônica de documentos), englobando o Fornecimento de Licenças e Treinamento de Usuário se encontra abaixo do preço referencial estabelecido pela PRODEB para a contratação deste serviço, e portanto, não sendo identificado óbice para a sua aceitação, diante dos parâmetros definidos no Edital e Termo de Referência (DOC SEI nº 00077543999).

Posteriormente, com a interposição do recurso administrativo, novamente foi instada a COAMP a se manifestar sobre os aspectos técnicos (DOC SEI nº 00079709486), tendo sido sustentado que a proposta da arrematante atende aos requisitos previstos no Termo de Referência:

Sendo assim, sante (sic) do que estabelecem a Lei 13.303/2016, o Regulamento de Licitações e Contratos da PRODEB e em conformidade com os critérios estabelecidos no Edital e Termo de Referência do PE 012/2023, consideramos que a proposta de preços apresentada pelo arrematante Arquivo Tudo atende aos critérios de aceitabilidade previstos no item 10 do Termo de Referência.

Assim, tendo sido realizada a análise técnica pelo setor competente da PRODEB, reconhecendo a exequibilidade da proposta apresentada pela arrematante, correta a postura adotada pela Sra. Pregoeira.

5. AUSÊNCIA DE INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS OBRIGATÓRIOS EM INFRAESTRUTURA FÍSICA ANÁLISE REALIZADA PELA EQUIPE TÉCNICA DA PRODEB. CORRETA ANÁLISE DA SRA. PREGOEIRA.

A PA também sustenta a necessidade de reforma da decisão recorrida sob o fundamento de que a ARQUIVA TUDO não atendeu aos requisitos obrigatórios em infraestrutura física previstos no Termo de Referência.

Em seu entendimento, “*A empresa Recorrida NÃO POSSUI condições para participação no presente Licitação, por não atender as exigências contidas no Termo de Referência e Edital no tocante a*

habilitação, especificamente por conta da inobservância dos requisitos obrigatórios em infraestrutura, tal como disposto no Item 6 do Termo de Referência”.

A Sra. Pregoeira, por sua vez, consubstanciada na análise realizada pelo setor técnico da PRODEB, rechaçou a alegação da recorrente. Nada a alterar em relação à análise realizada no DOC SEI nº 00080005733.

Conforme se verifica nos autos processuais, a Sra. Pregoeira, no caso concreto, com a interposição do recuso administrativo, solicitou apreciação da COAMP acerca do atendimento ao item 6 do Termo de Referência pela empresa arrematante.

Em manifestação apresentada nos autos (DOC SEI nº 00079709486), o titular da Coordenadoria Administrativa de Materiais e Patrimônio (COAMP) evidenciou o equívoco no argumento suscitado pela recorrente:

O item 6 do Termo de Referência parte integrante do Edital PE 012/2023 estabelece os requisitos básicos obrigatórios relacionados à infraestrutura e vistoria que a empresa “CONTRATADA” deverá atender na prestação dos serviços objeto do referido processo licitatório.

No inciso I do referido item ficou estabelecido que:

“A CONTRATADA deverá apresentar a comprovação do atendimento aos requisitos descritos acima na reunião inicial ou na visita às suas instalações realizada pelos prepostos da CONTRATANTE.”

Deste modo, entende-se que não se deve exigir a comprovação de atendimento a tais requisitos antes do resultado do processo licitatório e assinatura do Contrato com a empresa arrematante, sob pena de imputar ônus ao licitante antes da celebração efetiva do contrato.

Assim, tendo sido realizada a análise técnica pelo setor competente da PRODEB, reconhecendo que o atendimento do referido item 6 do Termo de Referência pela arrematante será apreciado *“na reunião inicial ou na visita às suas instalações realizada pelos prepostos”* da Companhia, correta a postura adotada pela Sra. Pregoeira.

6. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/APTIDÃO DA ARQUIVA TUDO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ARREMATADO. CORRETA ANÁLISE DA SRA. PREGOEIRA.

Por fim, a PA alegou a necessidade de reforma da decisão recorrida, sustentando a não comprovação da qualificação técnica/aptidão da ARQUIVA TUDO para prestação do serviço arrematado em *“características, quantidades e prazos compatíveis com o objetivo desta licitação”*.

A Sra. Pregoeira, por sua vez, ressaltou que a análise da qualificação técnica da ARQUIVA TUDO foi apreciada pelo setor técnico da PRODEB, tendo sido indicada a comprovação da aptidão técnica da arrematante. Nada a alterar em relação à análise realizada no DOC SEI nº 00080005733.

O art. 83, §2º, do RLC da PRODEB, prevê a possibilidade da Sra. Pregoeira, para efetuar o julgamento dos lances ou propostas apresentados, promover diligência “*para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada*”.

Diante disso, conforme se verifica nos autos processuais, a Sra. Pregoeira, no caso concreto, encaminhou “*os autos para análise da proposta de preços, documentos técnicos e atestados de qualificação técnica apresentados pela empresa ARQUIVA TUDO CERTIFICACAO DIGITAL E GESTAO DE SOFT, atual arrematante do PE 012/2023*” (DOC SEI nº 00076741949).

Em manifestações apresentadas nos autos (DOC SEI nºs 00077021926 e 00077543999), o titular da Coordenadoria Administrativa de Materiais e Patrimônio (COAMP) realizou a análise da proposta e documentos técnicos apresentados pela ARQUIVA TUDO, evidenciando que não há óbice para aceitação:

Diante disso, avaliamos que o valor global apresentado pela referida empresa para a execução plena do Serviço de Digitalização, Armazenagem e Guarda, Gestão de Documentos, bem como a Cessão de Uso de Sistema Informatizado de GED (Gestão eletrônica de documentos), englobando o Fornecimento de Licenças e Treinamento de Usuário se encontra abaixo do preço referencial estabelecido pela PRODEB para a contratação deste serviço, e portanto, não sendo identificado óbice para a sua aceitação, diante dos parâmetros definidos no Edital e Termo de Referência (DOC SEI nº 00077543999).

Posteriormente, com a interposição do recurso administrativo, novamente foi instada a COAMP a se manifestar sobre os aspectos técnicos (DOC SEI nº 00079709486), tendo sido ratificada a qualificação técnica da arrematante:

A comprovação da qualificação técnica dos licitantes para a prestação do serviço objeto do PE 012/2023 foram estabelecidas no item 22 do Termo de Referência:

“22. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A CONTRATADA deverá comprovar capacidade técnica para realizar os serviços especificados por este Termo de Referência, mediante apresentação de:

- a. Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) em nome da CONTRATADA, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando a prestação de serviços similares em características ao serviço de digitalização, parcela de maior relevância do objeto desta licitação, com volume de documentos correspondente a, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do total estimado;
- b. O serviço de digitalização representa cerca de 80% (oitenta por cento) do objeto deste Termo de Referência, e se justifica para comprovar a capacidade técnico-operacional da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, mitigando assim, os riscos de inexecução do contrato.” (Grifo nosso)

A empresa arrematante Arquivo Tudo apresentou dois Atestados de Capacidade Técnica:

- O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela entidade Serviços Notariais – 4º Tabelionato de Notas informa que a empresa Arquivo Tudo “prestou e ainda está prestando” diversos serviços, incluindo os serviços de digitalização, englobando 2.660.000 de páginas;

- O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa SANEAR – Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis informa que a empresa Arquivo Tudo prestou diversos serviços, incluindo o serviço de digitalização (tamanhos A4, A3, A2, A1 e A0) conforme consta na coluna “Especificação”, englobando um total de 2.000.000 de páginas.

Os atestados apresentados pela Arquivo Tudo comprovam que a empresa possui capacidade técnica para a prestação de serviço similares em características ao serviço de digitalização objeto da licitação (serviço de digitalização A4 a A8 e A3), com um volume superior a 50% (cerca de 1.080.840 de documentos) do total estimado do serviço a ser contratado.

Assim, tendo sido realizada a análise técnica pelo setor competente da PRODEB, reconhecendo a aptidão técnica da arrematante, correta a postura adotada pela Sra. Pregoeira.

7. CONCLUSÃO

Assim, opina-se pelo não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa PA ARQUIVOS LTDA., conforme entendimento exposto pela Sra. Pregoeira, para que a autoridade superior mantenha a decisão de habilitação e declaração da empresa vencedora do certame, qual seja, a empresa F.S. REZENDE LTDA (ARQUIVA TUDO CERTIFICAÇÃO DIGITAL E GESTÃO DE SOFTWARE).

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Encaminhe-se ao Ilmo. Diretor Executivo para que decida sobre o recurso interposto, após o que devem ser remetidos os autos à Sra. Pregoeira, devendo ela se atentar para a sempre necessária publicidade da decisão pelos meios legalmente adotados. Não havendo outros atos a serem praticados, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Salvador/BA, 12 de dezembro de 2023.

João Vítor Cunha
Didier, Sodr  & Rosa – Advocacia e Consultoria

DECISÃO

PROCESSO SEI Nº 065.10933.2023.0005817-10

RECURSO ADMINISTRATIVO AO RITO SIMILAR AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2023

RECORRENTES: PA ARQUIVOS LTDA

O DIRETOR EXECUTIVO DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA – PRODEB, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

Considerando a documentação e informações contidas no Processo SEI Nº 065.10933.2023.0005817-10, originada do Rito Similar ao Pregão Eletrônico nº 012/2023, sob o modo de disputa aberto, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de digitalização, armazenagem e guarda, gestão de documentos, bem como a cessão de uso de sistema informatizado de GED (Gestão eletrônica de documentos), englobando o fornecimento de licenças e treinamento de usuários, objetivando a conversão desses documentos físicos (constantes em processos ou avulsos), em documentos digitais, fácil acesso eletrônico digital aos documentos reproduzidos, melhor controle dos documentos físicos arquivados, maior segurança na guarda, conservação e proteção desses documentos físicos, também atendendo, com maior rapidez, as demandas da PRODEB na solicitação desses documentos e de dados e informações relativos aos mesmos, de acordo com as especificações técnicas e detalhamentos consignados no Termo de Referência que constitui o documento SEI nº 00073528639, bem como no Edital que presidiu o sobredito certame – documento SEI nº 00075701193;

Considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa **PA ARQUIVOS LTDA** (documento SEI nº 00078269818) contra decisão da Sra. Pregoeira, que declarou vencedora a empresa e **F.S REZENDE LTDA (Arquiva Tudo Certificação Digital e Gestão de Software)** – CNPJ nº. 26.537.667/0001-11 – documento SEI nº 00077990489;

Considerando as contrarrazões apresentadas pela empresa **F.S REZENDE LTDA (Arquiva Tudo Certificação Digital e Gestão de Software)** sob os argumentos consignados na peça apresentada através do documento SEI nº 00053238124;

Considerando a análise técnica exarada pela GFA/COAMP, em derredor das razões dos sobreditos recursos – documentos SEI nºs 00078575624 e 00079829882;

Considerando, ainda, as razões da Pregoeira que fundamentam a manutenção da decisão anteriormente declarada - documento SEI nº 00080005733;

Considerando o quanto exarado no parecer elaborado pelo escritório contratado pela PRODEB -

Didier, Sodré e Rosa, Advocacia e Consultoria, bem como o Despacho da Assessoria de Suporte Jurídico – documentos SEI nº 00080925582 e 00080883974, respectivamente;

RESOLVO

Reconhecer a tempestividade do recurso administrativo intentado pela empresa **PA ARQUIVOS LTDA**, para **DECIDIR pela improcedência das razões apresentadas pela empresa requerente, ao tempo em que mantenho a declaração da empresa F.S REZENDE LTDA (Arquiva Tudo Certificação Digital e Gestão de Software), como vencedora do Rito Similar ao Pregão Eletrônico nº 012/2023.**

Remeta-se os autos à Comissão de Licitação para adoção das medidas cabíveis quanto a publicidade da presente decisão, bem como quanto ao andamento do feito.

Salvador, 13 de dezembro de 2023.

José Muniz Rebouças

Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Jose Muniz Reboucas, Diretor Executivo**, em 13/12/2023, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00080939748** e o código CRC **98388430**.